



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 4.399

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.399 - CLASSE 2ª - GOIÁS (Iaciara - 29ª Zona - Posse).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Paulo César Batista de Souza.

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Agravado: Adão Luiz Ribeiro dos Santos.

Advogado: Dr. Ney Moura Teles.

Agravo de instrumento e recurso especial eleitoral providos. Agravo regimental em mandado de segurança. Liminar.

Preliminar de falta de condições da ação pela ausência de procuração. Rejeitada.

Não faz diferença a procuração outorgada pela Câmara Municipal representada por seu presidente da que o presidente, nessa qualidade, outorga para o mesmo fim. Homenagem ao *formulismo* incompatível com o processo eleitoral.

Dá-se provimento a agravo de instrumento para julgar recurso especial eleitoral contra decisão que, em agravo regimental, confirma indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Configurada a violação legal em tese e o dissídio jurisprudencial.

Recurso especial provido para que o Tribunal Regional julgue o mandado de segurança, mantendo-se suspensos os efeitos de diplomação de candidato classificado em segundo lugar.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.

unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Sr. Presidente, o Juiz da 29ª Zona Eleitoral, julgando procedente ação de investigação judicial eleitoral, cassou os diplomas dos Srs. Geraldo José de Lima e João Lúcio Arnulfo, prefeito e vice-prefeito, eleitos no pleito majoritário de 2000, no Município de Iaciara/GO, por violação ao art. 73, IV, c.c § 5º da Lei nº 9.504/97¹ (fl. 113).

Adão Luiz Ribeiro dos Santos, 2º colocado, requereu perante aquele juízo a execução da sentença.

Determinou o Juiz:

"A) - a diplomação do segundo colocado no pleito eleitoral de outubro de 2000, ou seja, senhor ADÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, fato que deverá ocorrer hoje (28/04/2003), às 10:30 horas, em solenidade pública, a ser realizada no edifício do Fórum local, intimando-se;

B) - a intimação do Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade de Iaciara/GO, a fim de que dê posse ao novo diplomado, ato a ser realizado no dia 29/04/2003, em horário a ser definido pela Casa;

C) - a intimação dos senhores GERALDO JOSÉ DE LIMA e JOÃO LÚCIO ARNULFO para que se afastem imediatamente dos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente".

(fl. 114)

Contra essa decisão, Paulo César Batista de Souza, vereador e presidente da Câmara Municipal, impetrou mandado de

¹ Lei nº 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.



segurança perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com pedido liminar.

Alegou, em síntese, que deveria ter sido aplicado o art. 224 do Código Eleitoral e não a diplomação do 2º colocado.

Indeferida a liminar, que buscava suspender os efeitos da diplomação do Sr. Adão Luiz Ribeiro dos Santos, foi interposto agravo regimental.

O TRE/GO negou provimento ao regimental em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA.

1. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, confirmo a decisão prolatada.

2. Agravo regimental conhecido e improvido”.

(fl. 194)

Irresignado, Paulo César Batista de Souza interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, a que foi negado seguimento (fls. 313-315).

Daí, o presente agravo de instrumento, em que se sustenta que a decisão agravada inadmitiu o especial, malgrado o disposto no art. 224 do Código Eleitoral e no dissídio jurisprudencial apontado (REspe nº 19.759/PR).

Nesta instância, Adão Luiz Ribeiro dos Santos, na condição de litisconsorte passivo, apresentou contra-razões do agravo (fls. 344-368), justificando a apresentação nesta Corte por não ter sido intimado para apresentá-las no TRE/GO.

Argúi, em preliminar, a impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento e do recurso especial por ausência da procuração, bem como por falta de ataque à decisão agravada.



No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que não houve a vacância dos cargos, e a inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista que a sentença não declarou a nulidade da votação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer exarado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo provimento do agravo de instrumento e do recurso especial (fls. 817-822).

É o relatório.

VOTO (Agravo)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, o agravo é tempestivo.

Ataca os fundamentos do despacho recorrido.

Dou provimento.

Estando presentes as peças essenciais para a compreensão da controvérsia, passo ao exame do recurso especial (art. 36, § 4º do RITSE²).

² Regimento Interno do TSE.

Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

(...)

§ 4º O Tribunal Superior, dando provimento ao agravo de instrumento, estando o mesmo suficientemente instruído, poderá, desde logo, julgar o mérito do recurso denegado; no caso de determinar apenas a sua subida, será relator o mesmo do agravo provido.



VOTO (Recurso)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, o tema ausência da procuração foi objeto de apreciação nos embargos de declaração opostos ao acórdão da Medida Cautelar nº 1.273/GO, *in verbis*:

"A medida cautelar foi proposta por Paulo César Batista de Souza, declarando-se vereador e presidente da Câmara Municipal de Iaciara. Juntou procuração daquela Câmara de Vereadores, no ato, por ele representada (fl. 27).

Diante desse quadro, proferi o seguinte despacho:

'A procuração de fl. 27 foi outorgada pela Câmara de Vereadores de Iaciara, enquanto a medida cautelar foi requerida por Paulo César Batista de Souza, alegadamente presidente daquela.

Há necessidade de que seja regularizada a representação, inclusive com comprovante da condição do requerente, nos termos do art. 13 do CPC³, motivo pelo qual assino-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Outrossim, há necessidade de saber-se do andamento do recurso especial eleitoral interposto pelo requerente (fls. 125 e seguintes).

Solicitem-se informações sobre o processamento desse recurso ao ilustre Presidente do TRE do Estado de Goiás, especialmente sobre a sua admissão ou não e, em caso negativo, sobre eventual agravo de Instrumento.

Intime-se.

Brasília, em 2 de junho de 2003'.

(fls. 139-140)

³ Código de Processo Civil

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.



Paulo César Batista de Souza veio aos autos, esclarecendo que o recurso especial eleitoral não havia sido admitido e que ingressara com agravo de instrumento, com o que aditava a inicial para pleitear efeito suspensivo a este (fl. 147).

Juntou procuração em nome próprio, assim como comprovou a sua condição de vereador e presidente da Câmara de Vereadores (fls. 149 e seguintes).

A procuração outorgada pela Câmara de Vereadores, representada por Paulo César Batista de Souza, é a mesma que instruiu o mandado de segurança, cujo indeferimento da liminar ensejou o agravo regimental e, em seqüência, o recurso especial eleitoral e o agravo de instrumento. Neste, o embargado pediu fosse trasladada cópia integral do processo.

Quando prolatei o despacho de fls. 139-140, tive presente tratar-se de processo originário deste Tribunal, em que incide o art. 13 do CPC. A meu ver havia necessidade de regularização da representação do requerente pela comprovação de ser o presidente da Câmara de Vereadores.

É que, na situação posta, não fazia diferença que a procuração fosse outorgada pela Câmara Municipal representada por seu presidente ou que os poderes fossem conferidos pelo Senhor Paulo César Batista de Souza, na qualidade de presidente da Câmara de Vereadores. Entender de forma diversa seria prestar indevida homenagem ao *formulismo*, que não é compatível com o processo eleitoral⁴.

Em assim sendo, rejeito a preliminar.

Quanto à incidência do art. 224 do Código Eleitoral e à divergência apontada, está em meu voto no Acórdão nº 1.273/GO (Liminar):

“Ao recurso especial eleitoral foi negado seguimento, por entender o il. Presidente do TRE/GO haver sido dada interpretação razoável no julgamento do agravo regimental. A outro passo, não estaria configurada a divergência, visto que o paradigma apresentado (REspe nº 19.759 - PR)

⁴ Acórdão nº 13.417, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RJTSE V. 5, T. 3, pág. 216

refere-se à nulidade de votação por captação ilícita de votos, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Na oportunidade do julgamento do paradigma colacionado, de minha relatoria, em aditamento ao voto, consignei:

(...)

Na legislação eleitoral – Código Eleitoral, art. 262, Lei nº 9.504/97, art. 41-A e art. 73, § 5º –, as hipóteses de cassação de diploma estão – todas – relacionadas com a causa. Observe-se que esses artigos – todos – tiveram sua atual redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.99.

Cassa-se a diplomação, portanto, por vício ocorrido na causa – a eleição –, não na diplomação mesma. Desse modo, no caso do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o diploma é atingido por vício nas eleições – captação ilícita de votos.

Tenho por inarredável a conclusão de que a cassação do diploma implica no reconhecimento da nulidade da eleição, independentemente de expressa declaração.

(...)

A nulidade da votação está subsumida na decisão que cassa o diploma.

(...)'.

Para avaliar a situação posta, não se há distinguir as ilicitudes do art. 41-A daquelas do art. 73, todos da Lei nº 9.504/97, a contar dos preceitos contidos nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.

Comprovado: o candidato que teve seu diploma cassado obteve mais de 50% dos votos: proceder-se-á na conformidade com o art. 224 do Código Eleitoral.

Os segundos colocados não poderiam ter sido diplomados. Falta-lhes legitimação para o exercício dos cargos. Está configurada a usurpação do cargo”.

Ademais, não procede a argumentação trazida pelo recorrido de que não houve a vacância dos cargos, uma vez que em razão dela foi que o Juiz da 29ª Zona Eleitoral determinou a diplomação do 2º colocado, no caso o Sr. Adão Luiz Ribeiro dos Santos.



Ante todo o exposto, conheço do recurso especial e lhedou provimento para que, nos termos do pedido, seja concedida a medida liminar indeferida pelo acórdão recorrido, a fim de que sejam sustados os efeitos da diplomação do candidato Adão Luiz Ribeiro dos Santos, até o julgamento final no *mandamus*.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

Ag nº 4.399/GO. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Agravante: Paulo César Batista de Souza (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Agravado: Adão Luiz Ribeiro dos Santos (Adv.: Dr. Ney Moura Teles).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 30.9.2003.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da

Justiça de 31/10/03, fls. 112.

Em, Alantos, lavrei a presente certidão.